



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA WTL TURISMO

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 08 de março de 2017, pela empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017– UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2 Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 01 de março de 2017, com previsão de abertura do certame dia 13 de março de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

2.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2017, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2.1.1 Este Pregão foi publicado inicialmente em 18/01/2017 com data prevista de abertura do certame em 30/01/2017, porém foi suspenso para alteração do Edital, sendo republicado em 01/03/2017.

2.2 Às 14h34min de 08/03/2017, foi recebido e-mail da empresa WTL com o título “Impugnação PE 01/2017”, informando que constava em anexo impugnação ao pregão eletrônico 01/2017, solicitando confirmação de recebimento.

2.2.1 Curiosamente, o arquivo ora anexado trata-se de impugnação apresentada pela Empresa P&P Turismo Ltda ME, ao mesmo pregão, só que referente ao Edital anteriormente publicado. Conforme dito, é um fato curioso uma vez que se trata de empresas diferentes compartilhando o mesmo documento, visando paralisar ou mesmo retardar a realização do certame.

2.3 Com relação ao fato, importante lembrar que a Lei de Licitações e o instituto do pregão preveem sanções para quem comportar-se de modo inidôneo, tumultuar o certame ou ensejar o retardamento da execução do objeto, dentre outras condutas consideradas inadequadas e que visem tão somente prejudicar o interesse público.

3 CONCLUSÃO

3.1 Pelos motivos elencados **NÃO CONHECEMOS** a impugnação apresentada pela WTL Turismo e Locação Ltda., visto que sequer é documento produzido pela impugnante e se refere à versão anterior do edital, de forma que se mantém os termos do presente edital e prazos nele contidos.

Brasília, 09 de março de 2017.

Irene Soares dos Santos
Pregoeira